## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0000755-53.2015.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: EDVALDO MESSIAS
Requerido: TIM CELULAR S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter celebrado contrato com a ré para a prestação de serviços de telefonia, mas alguns meses depois tentou cancelá-lo por estar insatisfeito com a qualidade de tais serviços.

Alegou ainda que essas tentativas foram em vão, tendo a ré lhe dirigido então faturas vencidas após sua ocorrência.

A ré, de sua parte, esclareceu que em momento algum aconteceu o cancelamento do instrumento firmado, de sorte que as cobranças que levou a cabo eram regulares.

Assim posta a divergência entre as partes, reputo

que assiste razão ao autor.

Isso porque ainda que se reconheça a inexistência de comprovação material de que ele tenha tentado cancelar o contrato trazido à colação é incontroverso que não se utilizou dos serviços a cargo da ré durante o espaço de tempo em pauta.

Ao ser instada a especificar e comprovar quais teriam sido esses serviços (fl. 71), a ré assentou que o valor cobrado "é referente a franquia disponibilizada e utilizada pela Autora nos meses em questão" (fl. 73, último parágrafo).

Nesse contexto, a circunstância de não ter-se valido dos serviços disponibilizados (os documentos de fls. 03/04 já apontavam nessa direção) é compatível com o argumento de que o autor já dava o contrato por cancelado, na esteira do que buscara a propósito sem êxito.

Ademais, a experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/05) demonstra a dificuldade que amiúde se enfrenta em condições como a declinada pelo autor, o que reforça a convicção de que as faturas questionadas não tinham lastro consistente a sustentá-las.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para rescindir o contrato celebrado entre as partes e para declarar a inexigibilidade dos débitos cobrados do autor em decorrência dele nos meses de agosto e setembro de 2014, no importe de R\$ 29,90 cada um.

Torno definitiva a decisão de fl. 10.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 05 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA